



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13708.000221/2005-85
Recurso nº 135.976 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.505
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente A. SPINELLI CURSOS PROFISSIONALIZANTES (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

SIMPLES - INCLUSÃO - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Tendo sido dirimida pelo Poder Judiciário a lide acerca da possibilidade de opção ao SIMPLES em face da atividade desenvolvida pela empresa e a extensão de seus efeitos em relação aos sujeitos alcançados pela decisão, não cabe à administração tributária interpretar a ordem judicial, mas tão-somente cumpri-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

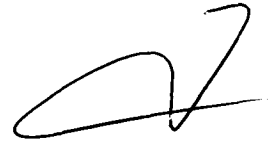
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

A contribuinte protocolou, em 27/01/2005, pedido de inclusão no Simples embasada na decisão judicial favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança de nº. 99.0009406-9 que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, proposto pelo sindicato Sindelivre/Rio.

Teve seu pedido indeferido pela DRF – Rio de Janeiro em 30/09/2005, sob o fundamento de que a atividade realizada pela contribuinte está no rol de impedimentos à opção pelo Simples contidos no artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96 e Legislação Complementar e ainda porque a contribuinte não consta da relação dos substituídos nos autos do Mandado de Segurança retro mencionado.

Diante do indeferimento a contribuinte protocolou pedido de revisão da exclusão do simples em 07/12/2005, alegando que a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado contemplou todos os filiados da categoria econômica representada pelo Sindelivre sem restrições.

A 4ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação da interessada de Revisão de exclusão do Simples, confirmando assim, a decisão que havia denegado sua inclusão, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que se encontravam filiados à época do ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. CURSOS LIVRES. Os cursos livres estão impedidos de optar pelo regime do Simples, em razão de exercer atividade de professor ou a ela assemelhada (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996).

Solicitação Indeferida.”

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão supra em 01/06/2006, e inconformada interpôs Recurso Voluntário perante esse Conselho em 28/06/2006, alegando que:

a) não pode ser excluída do Simples tendo em vista que recentemente o Tribunal Regional Federal proferiu acórdão em sede de Agravo de



Instrumento firmando o entendimento de que todos os filiados ao Sindicato Sindelivre tem direito a aderir ao Regime do Simples sem limitação temporal;

b) anteriormente ao Agravo interposto já havia sido concedida a segurança nos autos do mandado de segurança n.º. 99.0009406-9 interposto pelo Sindicato Sindelivre, para declarar direito líquido e certo do impetrante para a opção pelo Simples;

c) a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre;

d) para que não restassem dúvidas foram opostos e acolhidos embargos de declaração para esclarecer que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro;

e) a Receita Federal apelou da referida sentença, a qual o Tribunal Regional Federal veio a confirmar em acórdão proferido nos autos da Apelação de n.º.: 2000.02.01.005782-8;

f) não pode ser penalizada em relação à retroatividade do Direito, que deve retroagir até a data do seu pedido de inclusão no Simples que se deu em Janeiro de 2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

A contribuinte tem como atividade prestação de serviços, é empresa de curso livre que atua no ensino de idiomas. A decisão da DRJ – Rio de Janeiro/RJ entendeu que todos os filiados do Sindelivre relacionados nos autos da Ação Judicial, têm assegurado o direito de optar pelo Simples, afastando-se a vedação prevista no inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Entretanto, aquela Instância indeferiu o pleito da Recorrente, por entender que a decisão judicial não alcança os que se filiaram posteriormente ao SINDILIVRE.

Contudo, diferentemente do entendimento da decisão recorrida, tenho convicção de que merece guarida o pleito da Recorrente.

É de notar-se que tanto a questão sobre a possibilidade de opção ao SIMPLES como o âmbito dos interessados foi objeto de tutela por parte do Poder Judiciário. Na mesmo lide judicial, Processo nº. 99.0009406-9, em grau de Recurso de Agravo, Processo nº. 2005.02.01.013399-3, o Agravante requer que o Tribunal se pronuncie sobre o alcance da decisão judicial, quando em Acórdão o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região decide:

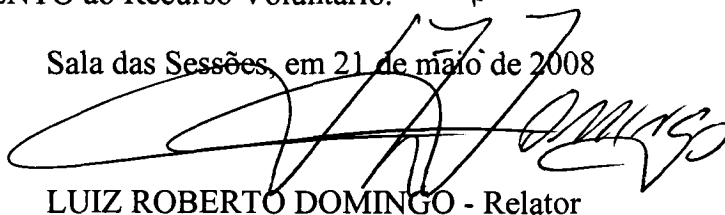
“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATOS. O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem o direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.”

Desta forma, não cabe à autoridade administrativa interpretar a decisão judicial para determinar limites à extensão do julgado, haja vista que ela apresenta-se clara ao estabelecer a abrangência da sujeição passiva. Todos os filiados do SINDILIVRE, inclusive aqueles inscritos posteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança, estão autorizados judicialmente a optar pelo SIMPLES.

É de considerar-se, ainda, que a vedação veiculada na Lei nº. 9.317/96 apresenta-se afastada por força da decisão judicial.

Diante do exposto, em estrito cumprimento da ordem judicial, é de determinar-se a inclusão da Recorrente no SIMPLES, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', is written over the text of the signature block.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator